



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2224787-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SIRLEI FERREIRA DA SILVA, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2224787-41.2024.826.0000

Comarca de Ribeirão Preto

Agravante(s): Sirlei Ferreira da Silva

**Agravado(s): Associação dos Aposentados Mutuaristas para
Benefícios Coletivos - Ambec**

Voto nº 48.588

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de remessa do feito ao Juizado Especial Cível, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização, sob alegação de hipossuficiência e descontos indevidos em benefício previdenciário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível após a distribuição inicial no Juízo Comum, em razão de alegada hipossuficiência e para isenção de custas processuais, ante o indeferimento de pedido de justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, conforme o princípio da "perpetuatio jurisdictionis", sendo irrelevantes modificações posteriores, salvo exceções legais.

4. A redistribuição dos autos ao Juizado Especial Cível violaria o princípio do juiz natural e não encontra amparo legal, especialmente após o indeferimento da gratuidade de justiça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

***Tese de julgamento:* “1. A competência é fixada no momento da distribuição inicial, não cabendo**

redistribuição ao Juizado Especial Cível para isenção de custas após indeferimento de gratuidade. 2. O princípio da 'perpetuatio jurisdictionis' impede a modificação da competência após a distribuição inicial.”

Legislação Citada: CPC, art. 43; CF/1988, art. 5º, XXXVII.

Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0031251-02.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, Câmara Especial, j. 09.09.2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2230395-20.2024.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 26.08.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 153 (processo nº 1006240-85.2024.8.26.0506 – 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto) que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização, indeferiu o requerimento da autora de remessa do feito ao Juizado Especial Cível, com o objetivo de ser isenta do recolhimento das custas, determinando-se, na sequência, que providencie o que lhe cabe, em cinco dias.

Em busca de reforma, aduz a agravante ser aposentada e, diante indicados descontos indevidos que vêm sofrendo em seu benefício previdenciário e o quadro de hipossuficiência, alega fazer jus à providência pretendida, à luz do princípio constitucional de acesso à justiça. Por fim, alude que o valor da causa é compatível com a competência das lides em trâmite perante o Juizado Especial Cível.

O pedido de suspensão da r. decisão atacada foi indeferido – fls. 157/159.

Sem contraminuta.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

A autora-agravante – intitulada “aposentada” (fls. 36/38 dos autos de origem) – requereu a gratuidade de justiça.

Ante a determinação de documentação comprobatória

da alegada insuficiência de recursos – r. decisão de fls. 39 dos autos de origem, a recorrente quedou-se inerte – cf. certidão de fls. 42.

Na sequência, foi negada a justiça gratuita à autora-agravante - r. decisão de fls. 83 dos autos de origem.

Requeru, então, a recorrente a remessa dos autos de origem ao Juizado Especial Cível, por alegada impossibilidade em arcar com as custas da demanda, medida indeferida pelo d. juízo a quo, a ensejar a interposição do presente recurso.

Sem razão o polo agravante.

Dispõe o Código de Processo Civil: “Art. 43. *Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.*”

Tal regramento relaciona-se ao princípio da “perpetuatio jurisdictionis”, de modo que se revela descabido o acolhimento do pedido da agravante de redistribuição dos autos ao Juizado Especial Cível, que representaria – caso acolhido – violação à aludido princípio e ao princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, XXXVII, da Lei Maior.

A respeito do tema sob análise, a jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência, distribuída na 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. Remessa para a Vara do Juizado Especial Cível local, a pedido do autor, após decisão judicial que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Impossibilidade. Ocorrência da 'perpetuatio jurisdictionis'. Opção do autor pelo Juízo Comum que se deu no momento da propositura da ação. Precedentes. Competência do Juízo suscitado da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. (TJSP; Conflito de competência cível 0031251-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INDEFERIMENTO. Recurso conhecido por interpretação analógica do disposto no artigo 1.015,

III/CPC. Competência estabilizada no momento da distribuição. Princípio da 'perpetuatio jurisdictionis'. Ausente amparo legal para autorizar a pretendida redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível, no caso, mormente diante do intuito, por via transversa, de esquivar-se a parte do recolhimento de custas processuais, depois do indeferimento da gratuidade perquirida. Precedentes da C. Câmara Especial desta E. Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2230395-20.2024.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, Des(a). Rel(a). Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 26.08.2024).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator